



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.733437/2015-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.806 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	05 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JAIR FERRARI
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

O sogro/sogra não pode ser considerado como dependente na Declaração Anual de Ajuste - DAA, salvo se tratar-se de declaração em conjunto, na qual seu filho/filha figure como dependente/declarante, e desde que o sogro/sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem esteja declarando em separado. Situação em que o próprio declarante informa não se tratar de declaração em conjunto, em sintonia com a condição da cônjuge, que não auferiu rendimentos no ano-calendário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

*Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).*

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 18/12/2015 (fls. 02 a 05), contra a Notificação de Lançamento (NL) do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 19 a 24), da qual o contribuinte foi cientificado em 19/11/2015 (fl. 26), que apurou um imposto suplementar de R\$ 1.852,98, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as infrações abaixo listadas:

- Dedução Indevida de Dependentes no valor de R\$ 1.889,64 referente a Isabel Januário Sampaio, haja vista ser essa a mãe da cônjuge do contribuinte, que consta como dependente na DAA mas não possui rendimentos sujeitos ao ajuste anual na declaração.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.848,48 de acordo com a seguinte fundamentação:

"Com base nos comprovantes de pagamentos apresentados e considerando que a dependente Izabel Januário Sampaio foi glosada, foi constatada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.848,48, conforme quadro demonstrativo anexo."

Em sua defesa, o impugnante alega, em síntese, que inexistente regra na lei que exija que a cônjuge possua rendimentos tributados na declaração para que seja comprovada a relação de dependência da sogra.

Explica que é casado com sua esposa pelo regime de comunhão universal de bens de modo que todos os seus bens, rendimentos, deduções e dependentes são comuns ao casal.

Argumenta ainda que sua esposa informou na DAA rendimentos tributados exclusivamente na fonte e isentos de tributação (lucros e dividendos), de tal forma que não se pode dizer que sua esposa não teve rendimentos tributados pelo IR.

Alega que poderia ter feito a DAA de modo inverso, de forma a ser dependente de sua esposa e, assim, não haveria críticas pelo fisco, ou até mesmo fazer declarações em separado, dividindo os bens e os rendimentos comuns, raciocínio que leva a concluir no absurdo que é a NL.

Diz que na NL não consta o fundamento legal da glosa, senão uma relação de dispositivos do Decreto nº 3.000/99 que não tratam das deduções permitidas, muito menos da questão atinente aos dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre considerar se a sogra do contribuinte poderia ou não ser declarada como sua dependente na DAA.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço com especial atenção ao art. 71 da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso; e ao art. 69-A, I da Lei 9.784/99, acrescentado pela Lei 12.008, de 29/07/2009, em face da idade do Contribuinte que conta com mais de 60 anos.

Preliminarmente, observa-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos legais e que a notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, para a infração de dedução indevida de dependentes, e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, para a infração de dedução indevida de despesas médicas) e a descrição dos fatos expressa de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos. Tanto é que apresentou impugnação na qual demonstrou ter o pleno conhecimento dos fatos, que será apreciada por esta instância de julgamento.

Verificando-se garantido no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa, a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida.

Sobre a dedução indevida com dependentes apurada pela Fiscalização, tornando-se necessário, preliminarmente, transcrever a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, que assim dispõe:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.*

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual. O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

Logo, a apresentação da declaração de imposto de renda em conjunto é condição necessária para que se possa contemplar a dedução do sogro ou sogra como dependente. A relação de dependência na verdade, segundo o art. 35, VI, da Lei nº 9.250/1995, não trata de “sogro ou sogra do titular” mas de “pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular” e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.

Quanto à declaração em conjunto, conforme previsto no art. 8º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), é aquela em que ambos os cônjuges oferecem seus rendimentos à tributação. Se um dos cônjuges não auferir rendimentos tributáveis sujeitos à declaração de ajuste anual, não obstante possa ser considerado dependente do outro cônjuge para fins de imposto de renda, não há que se falar em declaração em conjunto e, conseqüentemente, em direito à dedução dos dependentes próprios do cônjuge.

Veja-se como orienta a Receita Federal no "Perguntas e Respostas IRPF/2016", divulgado em seu *site* na Internet, orientação essa repetida da mesma forma todos os anos:

### **082 - DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO**

*Quem é considerado declarante em conjunto?*

*Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.*

### **339 - SOGRO (A)**

*A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?*

*De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.499,13).*

*O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.499,13), nem estejam declarando em separado.*

Não é demais lembrar que de acordo com o art. 100, III, do CTN, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares da legislação tributária.

Sendo assim, uma vez que NEIDE SAMPAIO FERRARI (cônjuge), não ofereceu rendimentos sujeitos ao ajuste anual à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular (fls. 30 e 31), ainda que tenha auferido rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, não se pode considerar que a declaração apresentada pelo contribuinte foi em conjunto com esta e, desta forma, a mãe de NEIDE não pode ser considerada dependente do contribuinte.

Portanto agiu corretamente a Fiscalização ao glosar a dedução de dependente relativa à sogra.

Relativamente às despesas médicas a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, alínea "a" permite que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo

do imposto, sejam deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tendo em vista a não caracterização da sogra como dependente, deve-se manter a glosa das deduções de despesas médicas a ela referente.

No que se referem às alegações relacionadas a inversão da titularidade na DAA ou até mesmo de apresentação de declarações em separado pelo casal, pode-se afirmar que a legislação faculta ao contribuinte essas possibilidades. Contudo, como o contribuinte optou por ser o titular da DAA, não há o que reparar no trabalho fiscal.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

*Assinado Digitalmente*

Bruno Pereira da Costa – Relator

**Auditor-Fiscal da RFB**

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa